



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13403.000003/95-79
Recurso nº : 13.406
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : HUMBERTO DA MOTA BARBOSA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.169

IRPF - VENDA DE GADO - A receita da atividade rural, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser sempre comprovada por documentos usualmente utilizados nesta atividade, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada a nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais. Recibos de venda isoladamente sem quaisquer outras provas de que a transação realmente ocorreu, não são suficientes para comprovar a operação. Negócios informais ou mesmo com simples recibos podem ter valor entre as partes porém não tem efeitos junto a terceiros, inclusive o fisco.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUMBERTO DA MOTA BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13403.000003/95-79
Acórdão nº : 102-43.169
Recurso nº : 13.406
Recorrente : HUMBERTO DA MOTA BARBOSA

RELATÓRIO

HUMBERTO DA MOTA BARBOSA, brasileiro CPF nº 013.581.894-04, com endereço fiscal à rua RD, Jerônimo Miranda Melo nº 45, centro, Surubim PE, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, que manteve em parte o lançamento constante do auto de infração de páginas 1/12, interpõe recurso a este conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata a lide da exigência de IRPF nos exercícios de 1990 e 1991, em virtude da constatação das seguintes matérias tributáveis:

1. Rendimento de trabalho com vínculo empregatício. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica nos meses de janeiro a dezembro de 1989 e dezembro de 1990 nos valores constantes da folha 02. Infração enquadrada nos artigos 1º a 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88 e 1º a 3º da Lei nº 8.134/90.
2. Rendimento do trabalho sem vínculo empregatício, recebido de pessoas físicas, nos meses de 05.07.09.12 de 1989, 01.02.06.07.08.09.10. e 11 de 1990 nos valores constantes da folha 03. Infração enquadrada nos artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88 e artigos 1º a 4º da Lei nº 8.034/90.

Inconformado com o lançamento apresentou dentro do prazo legal a impugnação argumentando, em síntese, as razões transcritas no relatório constante da decisão monocrática às páginas 208/210, o qual adoto na íntegra.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13403.000003/95-79

Acórdão nº. : 102-43.169

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas, julgou procedente em parte o lançamento, ementando sua decisão da seguinte forma:

“Os rendimentos provenientes de atividade rural deverão ser comprovados por meio de documentação exigida pela legislação, não se admitindo recibos como meio de prova de venda de gado.

É devido o imposto de renda sobre rendimentos recebidos pelo contribuinte e não declarados, uma vez que comprovado que a aplicação de tais valores superam os recursos apurados em análise patrimonial efetuada pela fiscalização.”

Inconformado com a decisão monocrática o contribuinte apresenta o recurso de página 219 a 229 que leio na integra neste momento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13403.000003/95-79

Acórdão nº : 102-43.169

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conhecido não há preliminar a ser analisada.

Muito tem-se discutido sobre a aceitabilidade de outros documentos que não a nota fiscal para comprovar as transações entre produtores rurais.

Há casos em que o contribuinte traz ao processo provas irrefutáveis de que a transação ocorrera, como cheques nominativos em nome do vendedor, boleto de leilão com o nome do vendedor e comprador. Tais provas desde que comprovada sua temporaneidade com a ocorrência dos fatos geradores têm sido aceitas, porém provas isoladas com recibos que podem ser produzidos a qualquer tempo, mesmo que com declaração dos compradores não são suficientes para comprovar a transação.

O contribuinte como ex-prefeito sabe que a administração, através dos poderes constituídos exercem o "jus imperium", assim uma norma aprovada a nível federal deve ser seguida em todo território nacional, uma norma estadual no Estado e uma norma municipal dentro dos limites do respectivo município.

A legislação federal especialmente a IN 138/90, com base legal na Lei n.º 8.023/90 e 8.134/90, prevê a documentação necessária à comprovação da receita da atividade rural, também prevista na legislação anterior, que deveria ter sido obedecida pelo contribuinte.

Se o fisco estadual não admite a emissão de nota fiscal, fato alegado mas não comprovado pelo contribuinte, esse deveria se munir de outras



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13403.000003/95-79

Acórdão nº : 102-43.169

provas que pudessem convencer os julgadores de que a transação realmente ocorrera nos interregnos da ocorrência dos fatos geradores.

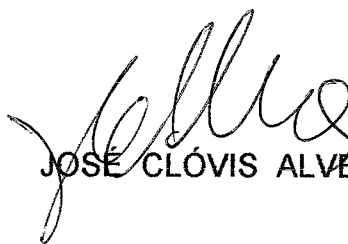
Descartada a aceitabilidade dos recibos, não procedem os cálculos realizados pelo contribuinte nos quadros componentes do recurso.

Quanto à distribuição do valor recebido pelo leite vendido ao longo do ano, o procedimento beneficiou o contribuinte pois reduziu o valor a ser tributado como omissão de rendimentos a cada mês. Vale lembrar que tais rendimentos foram considerados não tributáveis conforme demonstrativos de páginas 120 e 136.

A exigência tributária teve como escopo a omissão de rendimentos sendo o levantamento de depósitos, "in casu", apenas um elemento dentro do levantamento da referida omissão, não procedendo portanto a alegação de não incidência.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento, ratificando assim a decisão monocrática.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998.


JOSÉ CLÓVIS ALVES